DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8750/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15234/2014
PROTOCOLO	: 1553591
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO (A)	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Trata-se o presente processo de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à Servidora Leida de Ávila Ferraz Cavalheiro, Investigadora de Policia, matrícula nº 4945263, lotada na Delegacia de Polícia de Nioaque/MS, pertencente ao quadro Permanente da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP através da análise-ANA nº 9630/2016 (peça nº 15), manifestou-se nos seguintes termos:

> "(...) Os servidores da carreira de Policial Civil eram aposentados com fundamento na Lei Complementar n. 51/1985, com proventos integrais. A Emenda Constitucional n. 41/2003, trouxe modificações quanto às aposentadorias, pensões por morte e, principalmente, quanto aos cálculos de proventos, que passaram a ser com base na média aritmética simples, conforme os §§ 1º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal e Lei Federal n. 10.887/2004. De acordo com o § 4º do art. 40, da Constituição Federal, leis complementares iriam definir requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Como não havia leis complementares definidoras de tais critérios, no tocante aos policiais civis foi recepcionada a Lei Complementar n. 51/1985 que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal, passando o servidor policial civil a se aposentar nos moldes da referida Lei Complementar, com proventos integrais e paridade. Após a publicação da Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, regulamentou-se este dispositivo constitucional, deferindo a es-

tes servidores a faculdade de se aposentarem com regras diferenciadas das aplicáveis aos demais servidores públicos, em geral. Os proventos agora deverão ser calculados de acordo com a média aritmética simples, conforme art. 40 §§, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal e Lei Federal n. 10.887/2004. Após as considerações iniciais, tecemos alguns comentários sobre a aplicação da regra transitória prevista na Emenda Constitucional 41/2003: 1. Comparemos a incidência concreta do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 em confronto à Lei Complementar Federal n. 51/1985. A primeira norma é regra transitória aplicável aos servidores públicos em geral (frisese: desde que preenchidos todos os requisitos estabelecidos nesta). O segundo diploma legal dispõe especificamente sobre aposentadoria especial do policial civil, diploma este, vigente e eficaz nos termos originais até sua posterior alteração e regulamentação específica do art. 40, § 4º da Constitui- ção Federal, ocorrida pela Lei Complementar n. 144/2014. A Lei Federal n. 10.887/04 é aplicável no caso em apreço, uma vez que ela veio regulamentar as disposições da Emenda Constitucional n. 41/2003, dentre outras o cálculo de proventos previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003, sendo que a aposentadoria em questão está fundamentada nos termos do art. 40 da Constituição Federal. 2. As aposentadorias concedidas antes da Emenda Constitucional 41/2003, que possivelmente foram registradas por esta Corte de Contas, não padecem de ilegalidade, uma vez que neste período não existia o cálculo de proventos com fundamento na média aritmética simples. Outras, concedidas após a vigência da referida Emenda Constitucional, embora já houvesse a previsão de cálculo dos proventos pela média aritmética simples, foram deferidas com proventos integrais e paridade por força da recepção da Lei Federal n. 51/1985 pelo ordenamento jurídico até então vigente, o qual foi alterado na data em que fora regulamentado o § 4 do art. 40 da Constituição Federal (15 de maio de 2014, conforme Lei Complementar n. 144/2014). Cumpre ressaltar que na aposentadoria em questão não há fundamento jurídico na Lei Complementar n. 51/1985, pois esta não determinava critérios diferenciados para o policial civil do sexo feminino (exigia-se 30 anos de serviço, desde que pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial – para ambos os sexos). Portanto, após 15 de maio de 2014, a aposentadoria especial do policial civil, terá seus proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal e Lei Federal n. 10.887/2004. “Em decorrência do reexame constatou-se que fatos questionados na Intimação retro mencionada, não foram

justificados de forma que pudéssemos alterar nosso entendimento (...).”

Face o exposto acima, a equipe técnica da ICEAP, conclui a instrução processual, sugerindo o Não Registo da presente Aposentadoria Voluntária.

Passo contínuo o douto Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 15484/2016 (peça nº 16), acompanhou o entendimento técnico exarado pela ICEAP na análise nº 9630/2016, manifestando-se pelo não registro da aposentadoria voluntária concedida à servidora acima mencionada.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para decisão a respeito da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à Servidora Leida de Ávila Ferraz Cavalheiro, Investigadora de Polícia, matrícula nº 4945263, lotada na Delegacia de Polícia de Nioaque/MS, pertencente ao quadro Permanente da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Preliminarmente salientamos que a Sra. Leida de Ávila Ferraz Cavalheiro conta com um tempo de contribuição de 10.077 (dez mil e setenta sete) dias, equivalente a 27 (vinte sete) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (peça 01).

Pois bem, passo a apreciação do mérito:

Sobre o tema paridade e integralidade de vencimentos, convém registrar que a garantia isonômica existiu desde promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 40, § 4º, em sua redação original), mas sofreu modificações com advento

da Emenda Constitucional nº 20/98, tendo havido alteração na numeração do § 4º para o §8º do artigo 40 do dispositivo constitucional citado. A paridade de vencimentos e proventos perdurou até a Emenda Constitucional nº 041/2003, que rompeu com a paridade para os servidores que se aposentassem a partir de então; mas estabeleceu mecanismo de transição salvaguardando o direito adquirido dos servidores que, à data desse texto reformador, estivessem aposentados ou cumprissem todos os requisitos legais vigentes à época para obtenção do benefício.

Pouco depois, a Emenda Constitucional nº 47/2005, que assegurou, no artigo 3º, parágrafo único, o direito à aposentadoria com salário integral e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, data da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando preenchessem o direito à paridade, inclusive, às pensões derivadas de proventos recebidos nestes termos. *In verbis*:

> "Emenda 47
>
> Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
>
> II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
>
> III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

> Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
>
> Emenda 41
>
> "(...) Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.".

Retornando a dicção da citada EC, temos os requisitos que o servidor tem que cumprir para fazer jus à aposentadoria integral são cumulativos, confira-se as palavras do professor José Afonso da Silva em Parecer sobre a PEC que deu origem a EC nº 41/2003:

> "Hipótese diferente é a que se contém no art. 6º da PEC. Aí há uma ressalva que outorga direito novo a seus destinatários, pois de certo modo reconhece direito adquirido ao regime jurídico anterior: in verbis:
> Art. 6º ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas sua autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta emenda poderá aposenta-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que

se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do artigo 40 da Constituição Federal, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I- Sessenta anos de idade, se homem, cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II- Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição se mulher;

III- Vinte anos de efetivo exercício público; e

IV- Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único, os proventos das aposentadorias concedidas, conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição."

Vê-se que o dispositivo projeta, para o futuro, direitos previstos no regime constitucional anterior a PEC, especialmente garante, aos servidores públicos em geral, o principio da integralidade dos proventos, concebida como um valor correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencham as condições enumeradas nos incisos do artigo. Esses incisos, contudo, não trazem inovação de monta. Mantém os mesmos requisitos constantes no artigo 40, III, "a" da Constituição, que a PEC também não altera, ou seja, a idade de sessenta anos para homem e cinquenta e cinco anos para a mulher, assim como trinta e cinco anos de contribuição para homem e trinta para a mulher.

A inovação diz respeito ao tempo de serviço público que passa de dez para vinte anos e a exigência de dez anos de carreira não consta do artigo 40, § 1º, da CF. Vê-se, pois, que faz uma ressalva de direito para ser exercido na vigência da Emenda, sem maiores exigências. Assim, em verdade, o texto transforma expectativa de direitos em direito subjetivo.

Em certo sentido, portanto, o texto está conferindo um tipo de direito adquirido ao regime de aposentadoria, na medida em que preserva o direito de aposentar-se basicamente nas mesmas condições previstas no momento em que o servidor ingressou no serviço público.

Convém salientar que a discussão sobre o regime de aposentadoria voluntária-proventos-integralidade e paridade não é nova, pois há entendimentos pelo Supremo Tribunal Federal a respeito no julgamento do RE nº 590.260, confira-se:

> "Os servidores que ingressarem no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentarem depois de referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas às regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC 47/2005."(STF-Plenário. RE 590.260.J. 24/06/2009. DJE de 23/10/2009. Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Registre-se que para o servidor público vinculado ao regime previdenciário, referido no artigo 40, caput, da Constituição federal de 1988, são previstas, no § 1º, três modalidade de aposentadoria:

1) Por invalidez;
2) compulsória; e
3) voluntária.

Conforme artigo 40,§4º, II e III, a aposentadoria especial é o direito de se aposentar com o tempo reduzido, desde que comprovada à situação de atividade de risco e de exposição continuada a agentes prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador. Só pode ser concedida pelos RPPS, depois que Lei Complementar Federal regular a matéria.

No plano federal, em 15.5.2014 foi publicada a Lei Complementar nº. 144, alterando a Lei Complementar nº. 51/1985: Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

> "LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 15 DE MAIO DE 2014
>
> Atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que "Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal", **para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial** .
>
> Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal."
>
> Art. 2º. O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 1º O servidor público policial será aposentado: I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;
>
> II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:
>
> a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;
>
> b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher." (...)

O Supremo Tribunal Federal recepcionou tal lei através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.110/AC de relatoria da Min. Cármen Lúcia:

> “EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento” (DJ 11.4.2011).

No âmbito Estadual, a Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005 - Lei Orgânica da Polícia Civil dispõe sobre sua organização institucional e as carreiras, os direitos e as obrigações dos seus membros. Tal Lei estabelece no artigo 147,§1º: *in verbis*:

> A aposentadoria dos integrantes das carreiras da Polícia Civil e as pensões devidas a seus dependentes são submetidas às regras de aposentadoria estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal e mantida pelo Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul - MS-PREV.
> § 1° Os integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, em virtude da natureza de suas atribuições, que impõem condições especiais de exercício que implicam risco de vida e da integridade física, com fundamento nos incisos II e III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, serão aposentados: (redação dada pela Lei Complementar nº 199, de 24 de junho de 2015):
> I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, independentemente da natureza dos serviços prestados; (acrescentado pela Lei Complementar nº 199, de 24 de junho de 2015),
> II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (acrescentado pela Lei Complementar nº 199, de 24 de junho de 2015);
> a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelos menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natu-

> reza estritamente policial, se homem; (acrescentada pela Lei Complementar nº 199, de 24 de junho de 2015);
> b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelos menos, 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (acrescentada pela Lei Complementar nº 199, de 24 de junho de 2015).

A Lei Estadual que instituiu o Regime de Previdência Social do Estado de Mato grosso do Sul – Lei 3.150/2005, por sua vez, garante aos servidores efetivos do Estado a aposentadoria com proventos integrais, fazendo menção à Lei Complementar nº 51/85, a respeito dos requisitos de aposentadoria especial dos policiais civis. Como se vê:

> Art. 41. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 76, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
> I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
> II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
> III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.
> § 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado quanto aos policiais civis a lei complementar federal que dispõe sobre a aposentadoria especial.(...).

Restou asseverado, portanto, que a aposentadoria dos policiais civis esta regulamentada por Lei Complementar estadual, e como demonstrada com o advento da lei Complementar nº 144/2014, pela qual regulamenta a aposentadoria da mulher servidora policial.

Ante o exposto, não há óbice em registrar a presente aposentadoria, pois foram cumpridos os requisitos legais exigidos e aqui demonstrados através do mérito. Assim, formulo minha **DECISÃO**, nos seguintes termos:

1. Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária especial, concedida a Sra. Leida de Ávila Ferraz Cavalheiro, por meio do Decreto "P" 4307/14 de 10 de outubro de 2014, de acordo com o art. 41, § 1º da Lei nº 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 147, § 1º da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar nº. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 78 da Lei n. 3150, de 22 de dezembro de 2005, com integralidade e paridade dos proventos.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO